



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.177 - RJ (2016/0304850-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ077184**
AGRAVADO : **EDUARDO RODRIGUES DA COSTA SOBRINHO**
ADVOGADOS : **RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267**
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da razoabilidade dos valores fixados a título de danos morais, tal como proposta pelo recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.177 - RJ (2016/0304850-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ077184**
AGRAVADO : **EDUARDO RODRIGUES DA COSTA SOBRINHO**
ADVOGADOS : **RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267**
: **ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa ao artigo 1.022 do novo CPC/2015 e (II) que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante ao **quantum** fixado relativamente aos danos morais e a redução da verba honorária, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, repisa seus argumentos quanto à ocorrência de violação ao art. 1.022, I e II, do novo CPC/2015, bem como a não aplicação ao caso de reexame de provas dos autos para a redução dos valores fixados a título de danos morais, a seu ver, exorbitantes e desproporcionais.

O agravado impugnou as razões do recurso às fls. 809/816.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.177 - RJ (2016/0304850-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido qualquer omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, *"Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. [...] A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional."* (AgInt no AREsp 879.172/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016).

Neste mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO PARTE. INTERVENÇÃO COMO FISCAL DA LEI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica diversa da pretendida.

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 698.557/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016).

Ademais, verifica-se que o voto-condutor do acórdão recorrido, examinando a situação peculiar dos autos, entendeu pela razoabilidade da majoração dos valores relativos aos danos morais sofridos pela parte recorrida em razão do acidente ocasionado por agente estatal, nos seguintes termos (fls. 438/440):

(...) de toda instrução probatória infere-se que o agente estatal que conduzia o veículo pertencente ao ente federativo réu deu causa à colisão, ao tentar fazer um retorno, lesionando o autor que se encontrava no automóvel envolvido no acidente, na condição de passageiro, estando, portanto, configurado o dever de indenizar.

Nesse contexto, são notórios e inegáveis os sofrimentos físicos e psicológicos experimentados pelo autor, em razão do politraumatismo decorrente do evento narrado, ficando na época internado por 12 (doze) dias, havendo se submetido a duas cirurgias na face e colocação de barras de Erich (dispositivo médico para fixação de maxilar e mandíbula durante a realização de procedimentos cirúrgicos com utilização de placas e parafusos na região bucomaxilofacial), precisando, ainda, frequentar sessões de fonoaudiologia para melhorar a função da articulação da mandíbula, sentindo até hoje, segundo relata, dor na face e dificuldade de mastigação e fala, além do constrangimento pela perda dos dentes (fls. 538/544).

Frise-se que a indenização pelo dano moral deve se aproximar de uma compensação capaz de amenizar os transtornos e o sofrimento decorrentes do evento, uma vez que, o reparo total é impossível, ensejando por isso, o arbitramento do valor com a observação das peculiaridades do caso sob análise.

Assim é que devemos nos socorrer, em primeiro lugar, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no sentido de que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a parte autora.

Por outro lado, sua quantificação deve obedecer a um duplo viés, ressarcitório com a finalidade compensatória, e preventivo-pedagógica, de modo a indicar ao agente violador que no futuro outra deve ser sua conduta, evitando-se, assim, sua prática reiterada.

(...) Desse modo, verifica-se que o valor indenizatório arbitrado em R\$30.000,00, afigura-se insuficiente para a reparação do dano moral suportado, a justificar a sua majoração para R\$100.000,00,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em observância aos critérios acima elencados.

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à razoabilidade dos valores fixados a título de danos morais demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa linha de raciocínio, sobressaem os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem foi feita com base no conjunto probatório constante do processo. Afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido atrai o óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ.

2. A revisão dos valores fixados a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 162.510/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DANO MORAL. REDISTRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal para considerar demonstrado o alegado dano moral e alterar a distribuição da sucumbência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 588.783/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0304850-2

AgInt no
AREsp 1.019.177 /
RJ

Números Origem: 00175191020058190001 00300102755160170 20050010181920 201624509355

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA SOBRINHO
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ077184
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ077184
AGRAVADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA SOBRINHO
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.